



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002500/2009-06
Recurso n° 524.064 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.924 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005

IPI. EXIGÊNCIA REFLEXA DO LANÇAMENTO DO IRPJ.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

É da competência da Primeira Seção deste Egrégio Conselho o julgamento do recurso voluntário oposto com objetivo de reformar decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento do IPI decorrente ou reflexo do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgá-lo em favor da egrégia Primeira Seção.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 01/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 14-27.254, de 21 de janeiro de 2010 (fls. 834/836), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos que motivaram o presente Recurso, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

Essas constatações decorreram de apuração de omissão de receitas, no lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº 10882.002501/2009-42.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fls. 684/686, para exigir o crédito tributário do IPI decorrente das receitas omitidas, legalmente consideradas como vendas sem emissão de notas fiscais, nos seguintes termos:

<i>Imposto:</i>	<i>R\$ 672.424,10</i>
<i>Juros de mora:</i>	<i>R\$ 340.114,70</i>
<i>Multa proporcional:</i>	<i>R\$ 1.008.636,10</i>

Total do crédito tributário: R\$ 2.021.174,90

Enquadramento legal: Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) –, arts. 24, II e III, 34, II, 122, 123, I, “b”, e II, “c”, 127, 130, 131, II, 199 e parágrafo único, 200, IV, e 202, III.

Notificada do lançamento em 06/11/2009, conforme auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 04/12/2009, com a impugnação de fls. 693/709, alegando, em suma:, que, considerando que a exigência fiscal decorre de tributação reflexa, requer que os fundamentos de fato e direito expendidos em sede de preliminar e no mérito da impugnação interposta junto aos autos do processo nº 10882.002501/2009-42 sejam considerados como parte integrante desta impugnação e que, no presente julgamento, seja dado o mesmo tratamento a ser dispensado naquele processo.

Protestou, com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 2º, 3º, III, e 69, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 842), em 04/03/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 844/850, protocolado em 09/01/2008 (fl. 843), em que reapresentou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória.

No final, a Recorrente requereu a reforma do Acórdão recorrido, para que fosse (i) dado o mesmo tratamento dispensado no julgamento do recurso interposto nos autos do processo nº 10882.-002501/2009-42; e (ii) acolhidos no presente julgamento os fundamentos de fato e de direito, compreendendo preliminar e mérito, aduzidos no recurso interposto no processo nº 10882002501/2009-42.

Em atenção ao despacho de fl. 94, os presentes autos vieram a este e. Conselho. Na Sessão de outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que manteve a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), objeto do lançamento formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 678/687.

De acordo com a Descrição dos Fatos que integra o referido Auto de Infração, o presente lançamento decorreu da apuração de omissão de receita de origem não comprovada (movimentação financeira incompatível com a receita declarada), que serviu de

fundamento para o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº 10882.002501/2009-42.

Dessa forma, em face das características peculiares da presente autuação, entendo oportuno fazer algumas considerações acerca da competência para julgamento da presente lide no âmbito deste Conselho.

Conforme exposto precedentemente, a presente Autuação é decorrente ou reflexo do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), objeto do processo nº 10882.002501/2009-42.

Dessa forma, tratando-se de procedimento fiscal decorrente ou reflexo, baseada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a competência para o processamento e julgamento do presente Recurso Voluntário é da Primeira Seção, conforme dispõe o inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

Com essas considerações, voto por DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgar o presente Recurso em favor da Egrégia Primeira Seção deste Conselho, para onde devem ser reenviados os presentes autos.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento